



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	10010000318/19	09/09/2019 09:37:19	NUCLEO CAXAMBÚ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00162545-8 / AUGUSTO CUNHA RAUPP	2.2 CPF/CNPJ: 628.340.457-04
2.3 Endereço: AVENIDA GENERAL SAN MARTIN, 410 APTO 401	2.4 Bairro: BAIRRO LEBLON
2.5 Município: RIO DE JANEIRO	2.6 UF: RJ 2.7 CEP: 22.441-013
2.8 Telefone(s): (35) 9238-1231	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00162545-8 / AUGUSTO CUNHA RAUPP	3.2 CPF/CNPJ: 628.340.457-04
3.3 Endereço: AVENIDA GENERAL SAN MARTIN, 410 APTO 401	3.4 Bairro: BAIRRO LEBLON
3.5 Município: RIO DE JANEIRO	3.6 UF: RJ 3.7 CEP: 22.441-013
3.8 Telefone(s): (35) 9238-1231	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Lavrinha	4.2 Área Total (ha): 107,1447	
4.3 Município/Distrito: BOCAINA DE MINAS	4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 7340	Livro: 2	Folha: 01
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 553.272 Y(7): 7.554.020	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 55,10% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	107,1447
Total	107,1447

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	62,7941
Pecuária	38,0619
Infra-estrutura	0,5927
Outros	2,6403
Manejo Sustentável da Vegetação Nativa	3,0557
Total	107,1447

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		17,9736	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril 4,7228	
		Outro: Estradas 0,5927	
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade
Manejo Sustentável de Vegetação Nativa		6,9857	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade
Manejo Sustentável de Vegetação Nativa		3,0557	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas		Área (ha)	
Mata Atlântica		3,0557	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias		Área (ha)	
Outro - Candeial - Eremanthus erythropappus		3,0557	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Manejo Sustentável de Vegetação Nativa	SIRGAS 2000	23K	553.899 7.553.157
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)	
Manejo Sustentável da Vegetação Nativa	Candeia - Eremanthus erythropappus	3,0557	
	Total	3,0557	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
LENHA FLOR. NATIVA SOB MANEJO	Candeia - Eremanthus erythropapp	72,79	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Muito Baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

Data da formalização: 06/09/2019

Data da Vistoria: 31/10/2019

Data da emissão do parecer técnico: 13/11/2019

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para Intervenção Ambiental com supressão de vegetação nativa através da exploração sustentável sob o regime de Manejo para a espécie florestal Candeia - *Eremanthus erythropappus*, em uma área de 6,9857 ha, em sete fragmentos distintos, sendo Fragmento 01 com 3,9300 ha; Fragmento 02 com 1,0008 ha; Fragmento 03 com 0,4995 ha; Fragmento 04 com 0,7586 ha; Fragmento 05 com 0,3783 ha; Fragmento 06 com 0,2062 ha e Fragmento 07 com 0,2123 ha, respectivamente no imóvel denominado Fazenda Lavrinha, situado no município de Bocaina de Minas – MG.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Lavrinha, encontra-se localizado no município de Bocaina de Minas - MG encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aiuruoca, sob a matrícula 7.340, Livro 2, Folha 01.

O imóvel, de propriedade do Sr. Augusto da Cunha Rauup, encontra-se inserido no Bioma de Mata Atlântica, localizado em uma região montanhosa, com declives variando de moderados a acidentados.

Segundo IDE-Sisema - Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos a fisionomia vegetal nativa da propriedade é caracterizada como Floresta Ombrófila Alto Montana.

O imóvel possui áreas destinadas à reserva legal com 24,0308 ha, no âmbito do Processo SIM de Averbação de Reserva Legal n.º 10010001545/11, estando averbadas à margens da matrícula do imóvel.

O atual Levantamento Topográfico apresenta áreas destinadas à reserva legal na forma proposta e averbada.

As áreas de preservação permanente perfazem um total de 23,2891 ha, sendo 17,9736 ha compostas por vegetação nativa em cobertura florestal e áreas antrópicamente consolidadas, sendo 4,7228 ha em atividades Agrossilvipastoril e 0,5927 ha em Infra-estrutura/Estradas/Acessos/benfeitorias.

A área requerida para Plano de Manejo para a espécie florestal Candeia - *Eremanthus erythropappus*, segundo responsável técnico foi classificada em estágio médio de regeneração natural (Pág. 14 - Projeto apresentado).

Foi apresentado CAR - Cadastro Ambiental Rural e conferido.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Intervenção Ambiental com supressão de vegetação nativa através da exploração sustentável sob o regime de Manejo para a espécie florestal Candeia - *Eremanthus erythropappus*, em uma área de 3,0557 ha, em SEIS FRAGMENTOS/ÁREAS distintas, sendo: Fragmento 02 com 1,0008 ha; Fragmento 03 com 0,4995 ha; Fragmento 04 com 0,7586 ha; Fragmento 05 com 0,3783 ha; Fragmento 06 com 0,2062 ha e Fragmento 07 com 0,2123 ha, respectivamente no imóvel denominado Fazenda Lavrinha, situado no município de Bocaina de Minas – MG, em conformidade com o Decreto Estadual n.º 47.749/19 Capítulo II - Seção VI Artigo 28 e 29 e Termo de Referência Para Elaboração e Execução de Projetos de Plano de Manejo Florestal Sustentável da Candeia/Anexo IV desta Resolução da Resolução SEMAD/IEF 1.905/13.

OBSERVAÇÃO: FRAGMENTO 01 COM 3,9300 HA - NÃO AUTORIZADO – A Planta Topográfica Deverá Acompanhar o Documento Autorizativo Para Intervenção Ambiental - D.A.I.A.

5. Da Análise Processual e Vistoria:

Foram apresentadas, junto ao Processo n.º 10010000318/19, protocolado no Núcleo de Apoio Regional de Caxambu, documentações inerentes ao proprietário e à propriedade em questão, inclusive Certificado de Cadastro Ambiental Rural - CAR do Imóvel.

Foram apresentados especificações e análise dos planos, estudos e inventário florestal.

O imóvel bem como a atividade requerida estão inseridos na Unidade de Conservação APA Serra da Mantiqueira, de uso sustentável.

Conforme Listas Oficiais, no imóvel não foram observadas a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção.

Foi apresentado Plano de Manejo Florestal Sustentável, para a espécie Candeia - *Eremanthus erythropappus* com Inventário da floresta, através do censo (medição de todos os indivíduos florestais da espécie candeia) para o fragmento com 6,9857 ha.

Foram mensurados os indivíduos que apresentavam diâmetro acima de 5,0 cm, sendo que a exploração pretendida aborda a supressão dos indivíduos acima do respectivo diâmetro.

O instrumento dendrométrico utilizado para mensuração da Circunferência à Altura do Peito foi à fita métrica.

Foram mensurados a altura dos indivíduos, utilizando como instrumento de medição a vara graduada.

Foi utilizada a equação volumétrica descrita no Inventário Florestal de Minas Gerais para a espécie Candeia, ajustada para a região.

Utilizou-se o diâmetro quadrático para obtenção do DAP, pois as árvores apresentavam várias bifurcações.

Foram medidos todos os indivíduos florestais da espécie candeia nas áreas destinadas ao manejo florestal.

A forma de exploração proposta foi à remoção de 50% da área basal dos indivíduos da espécie em questão (Tabelas), para a área total requerida com 6,9857 ha.

Foi apresentada a Análise Estrutural da Floresta, com os respectivos valores de Dominância, Abundância e Freqüência da espécie Candeia e espécies não candeia.

Segundo estudos, a espécie Candeia apresentou Frequência (Abundância) Relativa de 83,80 % e Dominância Relativa de 88,50 % em relação às demais espécies, atendendo ao disposto no Artigo 28 da Lei 11.428/06.

Foi descrito o número de indivíduos arbóreos da espécie vegetal Candeia, por classe de diâmetro e por hectare.

Foi apresentada a listagem de espécies florestais não candeia, com respectivo nome científico e número de árvores de cada espécie.

O sistema silvicultural adotado será o Sistema de Porta Sementes, com Regeneração Natural, sendo mantidos os indivíduos porta sementes, os quais foram devidamente demarcados em campo com tinta vermelha, cujo o objetivo é identificar estes indivíduos para ser evitado o corte.

Foram lançadas 05 parcelas permanentes de controle, com área de 1.000 m² (Anexo – 6.4.2.1 Resolução Conjunta SEMAD/I.E.F 1905/13). As mesmas foram demarcadas, georreferenciadas e estakeadas.

Em vistoria foi observado que das áreas requeridas para exploração florestal sob o regime de plano de manejo para a espécie candeia - *Eremanthus erythropappus* os Fragmentos 02 com 1,0008 ha; 03 com 0,4995 ha; 04 com 0,7586 ha; 05 com 0,3783 ha; 06 com 0,2062 ha e 07 com 0,2123 ha se mostraram homogêneas limítrofes a áreas de vegetação nativa em cobertura florestal e áreas de pastagem, logo passíveis de exploração.

Em relação ao Fragmento 01 com 3,9300, o mesmo não apresenta representatividade típica de uma área com espécies florestais com predominância de candeia, sendo observado a grande diversidade de outras espécies nativas na área demarcada e requerida para exploração, assim, não passível de exploração.

Ainda que se pese parte da área possuir alguma expressividade florística da espécie Candeia na boda da área/fragmento demarcado, limítrofe a área de pastagem e área de floresta, o responsável técnico não à caracterizou separadamente como uma área com potencial à exploração, desta forma superestimando a área e por consequência o volume, tendo em vista considerar pequenas reboleiras de árvores de candeia em meio a mata nativa de maior expressividade florística.

Outro fator observado para o fragmento 01 não passível de exploração, foi a disposição da espécie florestal candeia, se mostrou irregular, interrupta e desuniforme, frente ao remanescente florestal de outras espécies, logo em desacordo com o Art. 28 da Lei 11.428/06 regulamentado pelo Decreto Federal n.º 6.660/2008, através do Capítulo XI, Artigo 35, § 2º estabelece as normas para supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies.

Por fim, para o fragmento 01, foi observado também a ausência de marcação de forma clara das árvores matrizes, cuja exploração não é permitida, devendo representar a diversidade biológica da área de exploração.

Item 6.5.7 do Anexo IV da Resolução Conjunta SEMAD/I.E.F 1905/13

Não foi observado nascente ou curso d'água próximo às áreas requeridas para exploração.

Foram realizadas medições nas parcelas permanentes, sendo aferidas aleatoriamente alturas das árvores de candeia.

Foi possível também observar, nos fragmentos passíveis de exploração (02; 03; 04; 05; 06 e 07), a frequência das árvores de candeia e dominância em relação às demais espécies florestais.

Em relação ao estágio sucessional de regeneração natural e observando as regras constantes nas legislações ambientais vigentes, a área requerida para candeia mostrou-se em estágio médio de regeneração, condizente com a classificação do responsável técnico.

Há de se destacar, que áreas em formação de candeia possuem diferenças de região para região, quanto ao porte, diâmetro e desenvolvimento.

Via de regra áreas de candeia dificilmente possuem similaridade uma para com a outra. Não possuem padrões homogêneos de desenvolvimento.

Outro ponto de relevância em relação à exploração econômica com propósito comercial, para a espécie florestal Candeia, é que as empresas buscam áreas com rendimento lenhoso, tendo em vista que a extração do óleo Alfa Bisabolol se concentra em indivíduos arbóreos com idade, altura, diâmetro com capacidade de extração deste óleo.

Ainda que a Resolução Conjunta SEMAD 1905/03 – Anexo 6.4.1.1 defina que a exploração para a espécie ocorra nos indivíduos que apresentem diâmetro acima de 5,0 cm, tem se observado que a exploração dos candeais com propósito comercial tem ocorrido a partir dos 10 cm de diâmetro dado ao aspecto para extração de óleo frente ao rendimento lenhoso.

Ainda que 02 parcelas permanentes de controle tenham sido demarcadas no Fragmento 01 não passível de exploração, e dado ao fato das referidas parcelas estarem localizadas nas áreas que possuiriam potencial de exploração caso a área fosse demarcada, na forma representativa e associada às demais parcelas alocadas nos fragmentos 02; 04 e 05, o volume de exploração apresentado e requerido se mostrou satisfatório e dentro das médias de exploração para a região.

O escoamento do produto dar-se-a sob áreas de pastagem até o pátio de estocagem.

Foi apresentado Cronograma das Operações de Exploração.

Foi apresentado o Ciclo de corte adotado, sendo de 12 anos, para a tipologia florestal - Anexo – 6.4.2.2 Resolução Conjunta SEMAD/I.E.F 1905/13.

O sistema de exploração proposto nos estudos, mediante o corte, é o de exploração semi-mecanizada, aproveitando-se todos os fustes (para os indivíduos com mais de um fuste) e, visando otimizar condução do futuro candeal.

O escoamento do produto será realizado através de muares, usando-se trilhas de arraste para o pátio/depósito de estocagem localizado no imóvel, localizado em área de pastagem, com coordenadas geográficas definidas no mapa, voltadas à minimização dos impactos ambientais na área de exploração, bem como nas demais áreas da propriedade.

Foram propostas medidas mitigadoras de acordo com o sistema de exploração adotado para execução do plano de manejo.

Na planta topográfica foram demarcados o fragmento a ser explorado, as parcelas permanentes de controle, os pátios de estocagem/depósito, as trilhas de arraste do material lenhoso a ser explorado, as áreas destinadas à Reserva Legal e as áreas de preservação permanente.

No formato digital (Excel) foi apresentada Planilha de Campo contendo os dados obtidos de H (Altura), as medidas do CAP (Circunferência à altura do peito) e DAP (Diâmetro à altura do peito) necessários para aferição das estimativas de volume, conforme a equação de volume proposta.

6. Conclusão:

Trata-se de uma atividade de exploração florestal prevista no Decreto Estadual nº 47.749/19 Capítulo II - Seção VI Artigo 28 e 29

O Art. 28 da Lei 11.428/06 regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.660/2008, através do Capítulo XI, Artigo 35, § 2º estabelece as normas para supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies.

A Portaria MMA nº 51/2009, define as espécies florestal Candeia como pioneiras nativas, para efeito do disposto no art. 28 da Lei nº 11.428, de 2006, e no art. 35, § 2º, do Decreto no 6.660, de 21 de novembro de 2008.

Foi recolhido DAE referente aos emolumentos relativos à análise e vistoria para o Processo de Plano de Manejo para a espécie florestal Candeia – Eremanthus erythropappus.

O Plano de Manejo apresentado atendeu ao disposto na Resolução SEMAD/IEF 1.905/13 - Termo de Referência Para Elaboração e Execução de Projetos de Plano de Manejo Florestal Sustentável da Candeia e ao Art.28 da Lei 11.428/06.

Face o exposto sugiro o deferimento pela Intervenção Ambiental requerida objetivando a exploração florestal sob o regime de Manejo da espécie florestal Candeia – Eremanthus erythropappus no imóvel denominado Fazenda Lavrinha para uma área de 3,0557 ha em seis Fragmentos, sendo: Fragmento 02 com 1,0008 ha; Fragmento 03 com 0,4995 ha; Fragmento 04 com 0,7586 ha; Fragmento 05 com 0,3783 ha; Fragmento 06 com 0,2062 ha e Fragmento 07 com 0,2123 ha respectivamente, cuja volumetria total passível de exploração calculado pela responsável técnico nos estudos apresentados de 72,79 m³ equivalente à 181,975 mst.

DA AUTORIZAÇÃO: Supressão de vegetação nativa através da exploração sustentável sob o regime de Manejo para a espécie florestal Candeia - Eremanthus erythropappus, em uma área de 3,0557 ha, em SEIS FRAGMENTOS/ÁREAS distintas, sendo: Fragmento 02 com 1,0008 ha; Fragmento 03 com 0,4995 ha; Fragmento 04 com 0,7586 ha; Fragmento 05 com 0,3783 ha; Fragmento 06 com 0,2062 ha e Fragmento 07 com 0,2123 ha, respectivamente no imóvel denominado Fazenda Lavrinha, situado no município de Bocaina de Minas - MG, em conformidade com o Decreto Estadual nº 47.749/19 Capítulo II - Seção VI Artigo 28 e 29 e Termo de Referência Para Elaboração e Execução de Projetos de Plano de Manejo Florestal Sustentável da Candeia/Anexo IV desta Resolução da Resolução SEMAD/IEF 1.905/13.. **OBSEVAÇÃO:** FRAGMENTO 01 COM 3,9300 HA - NÃO AUTORIZADO - A Planta Topográfica Deverá Acompanhar o Documento Autorizativo Para Intervenção Ambiental - D.A.I.A.

MEDIDAS MITIGADORAS: Explorar Somente os indivíduos florestais propostos no Plano de Manejo; Utilizar somente as rotas de escoamento e transporte da madeira proposta no Plano de Manejo; Manter as parcelas permanentes delimitadas e definidas a fim de se evitar a exploração destas áreas; O produto florestal explorado deverá ser estocado na área definida na planta topográfica;

Não Explorar os indivíduos florestais existentes nas áreas de R.L e A.P.P's; Não cortar, suprimir ou danificar demais formas de vegetação nativa existente durante a exploração florestal; Definir e marcar previamente as árvores matrizes devendo ser aquelas que apresentam bom estado fitossanitário, fuste elevado com boa capacidade de dispersão de sementes; Delimitar no momento da exploração florestal os limites das A.P.P's e R.L; As áreas fragmentos destinados ao manejo florestal, deverão ser isolada de forma a evitar a entrada de animais, o que poderia dificultar a regeneração e povoamento da área para intervenção Ambiental-D.A.I.A, Apresentar relatório com diagnóstico ambiental da atividade realizada com relatório fotográfico, acerca das áreas exploradas e pátio de estocagem com o material lenhoso armazenado. O material lenhoso/volume explorado terá seu saldo autorizado/lançado junto ao Sistema Integrado de Informação Ambiental - CAF - Controle Atividade Florestal após apresentado os respectivos relatórios.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CID FURTADO PEREIRA - MASP: 1159074-2

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 31 de outubro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Relatório

Foi requerida por AUGUSTO DA CUNHA RAUPP, inscrito no CPF sob o nº. 628.340.457-04, a a execução de projeto de manejo sustentável de vegetação nativa, para exploração seletiva da espécie *Eremanthus erithropappus*, conhecida popularmente por "Candeia", em uma área de 6,9857 hectares, sendo passível em uma área de 3,0557 hectares, junto à propriedade denominada "Fazenda Lavrinha", localizada no Município de Bocaina de Minas/MG, registrada no CRI da Comarca de Aiuruoca sob o nº 7.340. Verificou-se o recolhimento da Taxa de Expediente e da Taxa Florestal (fls. 37-v).

A propriedade foi inscrita no SICAR (fls. 10/12).

Verificada Declaração de Dispensa de Licença Ambiental (fls. 7/9).

Verificada dominialidade da área intervinda (fls. 12/23).

É o relatório, passo a análise.

Análise

Trata-se de pedido de Manejo Florestal para exploração seletiva de Candeia nativa (*Eremanthus erithropappus*), o qual está previsto na Lei nº 11.428/06 e seu Decreto regulamentador, o Decreto nº 6.660/2008.

A Lei 11.428/06, em seu art. 28, permite o corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, senão vejamos:

"Art. 28. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965."

A predominância da Candeia, dentro dos parâmetros legais previstos, foi caracterizada junto ao Plano de Manejo apresentado e atestada pelo Analista Ambiental vistoriante no Parecer Técnico, no percentual de 88,50% em relação às demais espécies.

Por sua vez, o Decreto nº 6.660/2008, que regulamenta a Lei 11.428/06, trás instruções, vejamos:

Art. 35. Nos fragmentos florestais da Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, o corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas, de que trata o art. 28 da Lei nº 11.428, de 2006, com presença superior a sessenta por cento em relação às demais espécies do fragmento florestal, dependem de autorização do órgão estadual competente.

§1º. O cálculo do percentual previsto no caput deverá levar em consideração somente os indivíduos com Diâmetro na Altura do Peito - DAP acima de cinco centímetros.

§2º. O Ministério do Meio Ambiente definirá, mediante portaria, as espécies arbóreas pioneiras passíveis de corte, supressão e manejo em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração da Mata Atlântica.

No parecer Técnico encontramos a afirmação que a vegetação da área de manejo da Candeia apresenta-se em estágio médio de regeneração natural.

No que se refere ao §1º do art. 35, temos que no Parecer Técnico o Analista Ambiental vistoriante afirma que todas as espécies a serem exploradas foram auferidas com DAP acima de 5 (cinco) centímetros.

Quanto ao §2º do art. 35 supra, a Portaria MMA nº 51/09, em seu art. 1º, define a Candeia como espécie arbórea pioneira nativa, para efeito do disposto no art. 28 da Lei 11.428/2006 e do art. 35, §2º do Decreto no 6.660/2008.

Neste diapasão, a publicação "Manejo Sustentável da Candeia", dos autores José Roberto S. Scolforo; Antônio Donizette de Oliveira; e Antônio Cláudio David, coletânea do ano de 2012, Editora UFLA, classifica a espécie *Eremanthus erythropappus* (Candeia), como sendo espécie pioneira.

O art. 36, inciso II, do Decreto 6.660/08, estabelece que para haver o corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras, é condição necessária que o volume e a intensidade do corte não descaracterizem o estágio médio de regeneração do fragmento. O Parecer Técnico aprovou o Plano de Manejo e discriminou as medidas de sustentabilidade da exploração requerida. Do ponto de vista procedural de formalização processual, tanto a Lei 11.428/06 quanto o Decreto 6.660/08 estabelecem que o manejo de espécies pioneiras em vegetação nativa em estágio médio de regeneração depende de aprovação do órgão estadual competente. Para atender a este comando legal, temos que o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso IV, elenca como intervenção ambiental o "manejo sustentável".

O mesmo Decreto, em seu art. 1º, define que "as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente"

Lado outro, o Decreto Estadual nº 47.344/2018, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceitua que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 42 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio – têm como competência, no âmbito da respectiva área

de abrangência, planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna, ao desenvolvimento sustentável da pesca e dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, com atribuições de:

- I – ...
II – coordenar a análise de requerimentos de autorização para intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, conforme diretrizes estabelecidas pela Gerência de Controle de Exploração Florestal e Intervenção Ambiental, e de atividades relacionadas a declaração de colheita, transporte e consumo de florestas de produção;

...
Por sua vez, a Lei 20.922/13, em seu art. 2º, inciso VII, entende que o manejo sustentável é a “a administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços”, não se tratando, em seu conceito, portanto, de supressão de vegetação nativa, mas sim um mecanismo de exploração sustentável.

Assim, integrando e combinando as normas supracitadas, temos que o manejo pretendido possui respaldo autorizativo no Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c o Decreto 47.344/18 e previsão legal na Lei 11.428/06 e Decreto 6.660/08.

Neste diapasão, o Parágrafo Único do art. 42 do Decreto 47.344/18 estabelece que a competência para a decisão dos requerimentos de autorização para as intervenções ambientais é do Supervisor Regional do IEF, senão vejamos:

Art. 42...

...
Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas;

O Parecer Técnico é favorável à exploração e ao Plano de Manejo Sustentável para Exploração de Candeia em 6 (seis) fragmentos, dos 7 (sete) requeridos, com predominância da espécie pioneira Candeia, classificado em estágio médio de regeneração natural, atendendo ao previsto no art. 28 da Lei 11.428/06 c/c art. 35 do Decreto 6.660/08.

Conclusão

Em face ao acima exposto, sou pelo deferimento parcial do pedido nos seis fragmentos tecnicamente passíveis de aprovação, sobre os quais não encontramos óbice à sua autorização.

Dispensado o recolhimento da Reposição Florestal, de conformidade com o art. 78, §5º, V, “a”, da Lei 20.922/13.

As medidas mitigadoras e compensatórias aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Pelo fato da intervenção requerida não se tratar de supressão de vegetação nativa, a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual nº 47.344/18.

Conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

Varginha, 02 de dezembro de 2019.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 2 de dezembro de 2019